

---

**AO ILUSTRÍSSIMO AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA  
SECRETARIA DE ESTADO DE SANEAMENTO, HABITAÇÃO E  
DESENVOLVIMENTO URBANO - SEDURB-ES**

**PROCESSO E-DOCS Nº 2025-KHK18  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90002/2025**

A ACQUA4LIFE COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Braulina Baptista Lopes, 109, Sala A, Bairro Rosário de Fátima, Serra-ES, CEP 29.161-121, inscrita no CNPJ sob nº 21.288.396/0001-94 neste ato representada por seu Representante Legal/Procurador o Sr. Sérgio Martins, devidamente qualificado no presente processo vem na forma da legislação vigente em conformidade com o Art. 165, §4º, da Lei nº 14.133/21, até Vossa Senhoria, para, tempestivamente, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Administrativo apresentado pela proponente Acetecno do Brasil Ind. e Com. de Máquinas e Equipamentos Ltda., pelas razões a seguir expostas:

**I - BREVE RELATÓRIO DO PROCESSO**

Cuida-se de procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, sob o regime de Registro de Preços, destinado à contratação de empresa ou consórcio especializado para aquisição de equipamentos, incluindo os serviços de fornecimento, instalação e operação assistida de unidades modulares de tratamento de água por membranas de ultrafiltração, para abastecer com água potável populações do Estado do Espírito Santo.

O certame foi regularmente realizado em 10 de julho de 2025, às 09h30, contando com a participação de 12 (doze) licitantes, em estrita observância aos princípios da competitividade, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa, nos termos do art. 5º, caput e incisos II e IV, da Lei nº 14.133/2021.

Após a etapa de lances e a subsequente análise da documentação de habilitação técnica, a empresa ACQUA4LIFE COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA foi classificada na

quinta posição, tendo, ao final, sua proposta declarada vencedora e devidamente habilitada pela Comissão de Atividades de Licitação da SEDURB/ES, após a inabilitação das demais classificadas.

Contudo, a empresa Acetecno do Brasil Ind. e Com. de Máquinas e Equipamentos Ltda. interpôs Recurso Administrativo em face da decisão que declarou a habilitação da ACQUA4LIFE, alegando suposta irregularidade na fase de julgamento técnico e na sua própria inabilitação. Tal insurgência, caso acolhida, poderia alterar o resultado do certame.

## II - DO DIREITO

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 165, assegura o direito de interposição de recurso administrativo nas hipóteses de inabilitação ou julgamento das propostas, bem como o direito de apresentação de contrarrazões pela parte interessada, no prazo legal.

A doutrina especializada, a exemplo de Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2022), ressalta que o recurso administrativo deve estar fundamentado em elementos objetivos e devidamente comprovados, sob pena de configurar ato protelatório ou de má-fé processual, contrariando o princípio da eficiência (art. 5º, inciso LV, e art. 12, III, da Lei nº 14.133/2021).

Nesse mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU) tem reiteradamente decidido que a interposição de recurso sem fundamentação técnica idônea não deve interferir no regular prosseguimento do certame, devendo a Administração repudiar manobras destinadas apenas a retardar o processo licitatório (v.g. TCU, Acórdão 2.194/2018 - Plenário).

A análise procedimental demonstra que o processo licitatório observou integralmente os requisitos do Edital do Pregão Eletrônico nº 90002/2025 e os princípios basilares da Lei nº 14.133/2021, notadamente os da legalidade, transparência, julgamento objetivo e segurança jurídica.

## III - DAS CONTRARRAZÕES

Diante do exposto, a ACQUA4LIFE COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., no exercício do direito assegurado pelo art. 165, §4º, da Lei nº 14.133/2021, apresenta, tempestivamente, as presentes **CONTRARRAZÕES** ao Recurso interposto pela Acetecno do Brasil Ind. e Com. de Máquinas e Equipamentos Ltda., reafirmando a legalidade, regularidade e conformidade técnica do julgamento promovido pela Comissão de Atividades de Licitação da SEDURB/ES.

As contrarrazões demonstrarão que:

1. Todos os critérios de habilitação e julgamento foram observados;
2. O procedimento ocorreu em conformidade com o Edital e a Lei nº 14.133/2021;
3. Não houve qualquer violação aos princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa;

4. O recurso interposto carece de fundamentação técnica e probatória, não sendo apto a modificar a decisão administrativa.

#### IV - DA ARGUMENTAÇÃO TÉCNICA

A empresa Acetecno do Brasil Indústria e Comércio de Máquinas e Equipamentos Ltda foi corretamente inabilitada por não atender às exigências do Item 8.3.2.6.1 do Termo de Referência do Edital, pois, corroborando com o entendimento da equipe técnica do Agente de Contratação, *"...nenhum atestado apresentado possui características técnicas compatíveis com o que foi exigido no Edital quanto à mobilidade e tamanho máximo de equipamento..."*.

No que se refere às características técnicas dos equipamentos, a própria recorrente Acetecno informa que a membrana de ultrafiltração QuantumFlux™ P1010-S da LG Chem por ela especificada para o equipamento do subitem 1.2 do Termo de Referência **não é indicada** para o tratamento de águas com turbidez acima de 300 NTU, conforme documentação técnica anexada ao processo, documento 1.1 – Layouts, página 9 (versão em inglês) e depois reapresentada no dia 16/07/2025 às 12:28:50, agora na versão em português, após Diligência 1 do pregoeiro.

Seguindo com a análise técnica do equipamento ofertado para o Item 1.2 do Termo de Referência pela recorrente Acetecno, o Agente de Contratação solicitou em 29/07/2025 nova diligência (DILIGÊNCIA 2), onde solicitava o seguinte esclarecimento:

“...

*2- Para os equipamentos descritos no item 01 do Edital foi apresentado o descritivo da membrana LG QuantumFLux. Observamos que o parâmetro máximo de turbidez na alimentação é de 300 NTU. Contudo, o equipamento especificado no item 1 exige a capacidade de tratamento de turbidez igual ou superior a 1000 conforme descrito no subitem 1.2.13 do Termo de Referência.*

*Diante do exposto, solicitamos que o proponente apresente como pretende atingir as características mínimas estabelecidas no Edital de Pregão Eletrônico Nº 90002/2025 com o equipamento apresentado.”*

A resposta da recorrente Acetecno, apresentada em 30/07/2025 às 10:06:51, tenta induzir a equipe técnica do Agente de Contratação a um equivocado entendimento quanto à capacidade de tratamento da membrana especificada ao informar que ela trata uma *“...vazão de até 6,6 m³/h. Considerando que o projeto opera com uma vazão de 1,5 m³/h, o sistema conta com uma margem de segurança de aproximadamente 4,4 vezes, permitindo acomodar variações significativas na turbidez da água bruta, sem comprometer a eficiência do processo...”*. É obvio que a elevação da turbidez compromete a eficiência do processo! Ademais, a taxa de filtração do permeado informada pelo fabricante vai de 2,2 a 6,6 m³/h. É de se concluir que para uma turbidez máxima de 300 NTU (turbidez máxima admitida pela membrana) a taxa de filtração seja a mínima informada, que é de 2,2 m³/h. E se a turbidez atingir o valor de 1.000 NTU? Qual será a taxa de filtração da membrana? Fazendo uma simples analogia chega-se a uma conclusão de que para uma turbidez de 1.000 NTU, a taxa de filtração cairia para menos de 0,8 m³/h – **o que definitivamente não atende ao especificado para o Item 1.**

Tecnicamente sabe-se que as membranas de ultrafiltração de fibra oca, como é o caso da membrana QuantumFlux™ P1010-S da LG Chem especificada pela recorrente Acetecno, não são indicadas para o tratamento de águas com alto teor de turbidez e sólidos suspensos.

Continuando a análise de resposta da recorrente Acetecno à Diligência 2, verifica-se que ela declara sobre seu equipamento: *“Em situações mais extremas, poderá ser necessário adotar um pré-tratamento químico, incluindo a dosagem de coagulantes, correção de pH e ampliação do tempo de detenção hidráulica. Para essa definição, recomenda-se a realização de análises físico-químicas detalhadas da água bruta, bem como ensaios de tratabilidade, como o teste de jarro (jar test). Esta é uma autodeclaração de que o equipamento ofertado não atende às especificações do Item 1*, pois as especificações do equipamento são justamente para atender a situações extremas e não preveem dosagem de coagulantes, tempo de detenção, análises físico-químicas detalhadas da água bruta e ensaios de tratabilidade.

O Item 8.3.2.6.1 do Edital determina que *“... As especificações do equipamento devem ter características e complexidade iguais ou superiores ao especificado no subitem 1.2 deste Termo de Referência.”*. Entretanto a licitante Acetecno, em seu recurso, tenta fazer uma inversão de valores dos critérios de avaliação da capacidade técnica exigida. A Acetecno inverte o entendimento de *“complexidades iguais ou superiores”*, dando a entender que equipamentos com maiores vazão, peso e dimensões superariam em complexidade o especificado no Item 1.2 do Termo de Referência. É óbvio que não! A complexidade exigida está justamente nas características de reduzidos tamanho e peso do equipamento, conferindo a este maior mobilidade e praticidade – características claramente exigidas no Edital.

Novamente, em seu recurso, a empresa Acetecno tenta mudar o entendimento da equipe técnica com a seguinte alegação: *“A comprovação da capacidade técnica, portanto, deve se restringir à tecnologia e à execução do processo de ultrafiltração de água, e não às dimensões físicas ou meios de transporte do módulo”*. Claro que não! As dimensões físicas, peso e a facilidade de transporte em diversos modais são justamente as principais características exigidas pelo Edital e necessárias para o uso do equipamento em situações de emergências (enchentes, rompimento de barragens, localidades remotas, etc.). A Acetecno não pode e não deve dizer à equipe técnica do Agente de Contratação o que ela deve ou não fazer.

Neste sentido, os Atestados apresentados pela recorrente Acetecno estão longe de serem suficientes e adequados para fins de habilitação, pois NÃO ATENDEM aos seguintes itens exigidos pelo Edital:

*1.2.5 - Montado em estrutura metálica tipo Skid em aço inox 304 com medidas máximas de 1,40x0,90x1,60m (CxLxA) e peso máximo de 230 kg (vazio)...*

*1.2.7 - Gerador de energia elétrica de 7,2 KVA, compatível com o funcionamento de todo o equipamento, com motor gasolina, 110/220 VCA monofásico...*

*1.2.8 - Sistema de moto bomba elétrica de captação/bombeamento da água bruta tipo submersível de potência máxima de 1,0 KW, com vazão compatível com a UMTA Compacta Móvel, incluindo obrigatoriamente os seguintes: 01 válvula de retenção, 50 metros de mangote flexível de 1" com engate rápido para adução da água bruta, registros e filtro tipo cesto de 500 micras para proteção da captação com possibilidade de uso de defensas;*

*1.2.9 - 20 metros de mangote flexível para abastecimento do reservatório de água tratada, engates rápidos e registros;*

O fato determinante para a sua inabilitação está declarado pela própria licitante na pag. 5 do seu Recurso Administrativo, onde ela declara: *“Os atestados apresentados, embora se refiram a **equipamentos de maiores dimensões...**”* o que declaradamente NÃO *“... comprovam a expertise da empresa na fabricação de sistemas modulares montados em skids, que é o mesmo conceito construtivo da unidade móvel licitada”*.

Na Página 7 de seu Recurso Administrativo, a recorrente Acetecno declara: *“A finalidade da qualificação técnica é garantir que a contratada tenha aptidão para executar o objeto...”*. Novamente ela está correta em afirmar que a finalidade da qualificação técnica é garantir que a contratada tenha aptidão para executar o objeto do contrato, mas, conforme determina o Item 8.3.2 - Habilitação Técnica do Edital, essa “aptidão” deve ser comprovada mediante a apresentação de Atestados de Capacidade Técnica. **Este é o critério de julgamento**, conforme estabelece o *“Item 8 - FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR E FORMA DE FORNECIMENTO”* do Edital. Portanto a inabilitação da licitante Acetecno foi corretamente aplicada pela equipe técnica do Agente de Contratação, pois os atestados apresentados NÃO demonstram essa aptidão.

Por fim, a Acqua4life não se dará ao trabalho de apresentar sua qualificação técnica que resultou em sua Habilitação, uma vez que a recorrente Acetecno já o fez no Item 6 do seu Recurso Administrativo, apesar de tê-lo feito de forma leviana.

## **V- DO REGULAR ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA COMPETITIVIDADE**

Vale ressaltar que em um processo licitatório, as especificações dos equipamentos não podem ser subjetivas e interpretativas. Elas devem e são claras e objetivas. É assim que determina a legislação. Ademais, no que tange às Especificações em Nível de Desempenho e Funcionalidade, estas foram definidas pelo que o objeto deve fazer/entregar e não por características que remetem a um produto ou execução particular. Ou seja, no caso concreto, a semelhança entre a exigência e o atestado é positiva, pois atesta que o requisito é compatível com soluções já existentes no mercado e o ETP, bem como a Especificação Técnica foi desenvolvido de acordo com a necessidade e com o que o mercado pode oferecer de melhor para a população.

Vale reforçar que houve um número significativo de 12 (doze) participantes no certame o que demonstra a Efetiva Participação de Licitantes e Propostas Variadas,

fato que evidencia que a exigência de atestado não restringiu o caráter competitivo (Art. 41), frustrando a tese de direcionamento.

Outro fator relevante é a ausência de pedidos de Impugnações e de Esclarecimentos durante fase de apresentação de propostas. Caso houvesse alguma evidência de direcionamento, a questão deveria ser objeto de questionamento para eventual ajuste do documento editalício no momento oportuno. O mesmo acontece na fase recursal da habilitação, que nenhum outro licitante questionou a cláusula de qualificação técnica como direcionadora. A ausência de contestação no momento oportuno reforça a legalidade e a razoabilidade da exigência para o mercado. Tal argumento se comprova com o acesso ao portal [compras.gov.br](https://compras.gov.br), conforme se vê adiante:



No caso, estamos diante de uma situação em que, de fato, houve Vantajosidade da Proposta Vencedora. O foco deve ser na vantajosidade. A empresa venceu porque, além de ser tecnicamente apta (o que se provou com os Atestados de Capacidade Técnica compatíveis), apresentou a proposta mais vantajosa, dentro dos critérios objetivos do Edital. O sucesso técnico/econômico é mérito da empresa e não direcionamento da Administração.

## VI - DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se o não provimento do recurso administrativo interposto pela empresa Acetecno do Brasil Ind. e Com. de Máquinas e Equipamentos Ltda., mantendo-se a decisão de habilitação da ACQUA4LIFE COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., por estar em estrita conformidade com a legislação vigente e com os princípios que regem as contratações públicas.

Termos em que,  
Pede deferimento

Serra-ES, 15 de outubro 2025

Documento assinado digitalmente  
 **SERGIO MARTINS**  
Data: 16/10/2025 03:10:40-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**ACQUA4LIFE COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA**  
CNPJ nº 21.288.396/0001-94